

LEI 1.006/2020 (DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020)

Autora: Vereadora Greissy Cristina Fagundes Silva de Araujo CERTIDÃO

CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA

CAMARA MUNICIPAL

EM 07 112 12020

Jéssica Silverra Silva Secretária Adjunta de Governo "Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero no Município de Barra dos Coqueiros - Sergipe e determina outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedada, no Município de Barra dos Coqueiros, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.
- Art. 2° Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de Barra dos Coqueiros será punida nos termos desta Lei.
- Art. 3° Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:
- I praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;



- VI praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, táxis e similares;
- IX recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;
- X praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- XI fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.
- Art. 4° São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.
- Art. 5° Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei. Parágrafo Único Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.
- Art. 6° A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;
- III suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV cassação do alvará de funcionamento.
- § 1° Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.
- § 2° Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.
- § 3° As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e



empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra dos Coqueiros – Sergipe.

Art. 7° - As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa ou Organização Não Governamental (ONG), mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 8° - As autoridades oficiadas deverão comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis, no prazo máximo de 72 horas corridas.

Art. 9° - Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta sediados no Município de Barra dos Coqueiros – Sergipe, ficam obrigados a afixar cartaz informando que esta lei municipal e seus regulamentos proíbem e punem atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 10° - O cartaz referido no artigo anterior deverá obedecer às seguintes especificações:

I - ter, no mínimo, a dimensão de 50 cm de largura por 50 cm de altura;

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários de serviços públicos;

III - dentre outras informações, o cartaz deverá conter o texto:

"DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO É ILEGAL E ACARRETA MULTA. LEI MUNICIPAL Nº (esta lei) E DECRETO MUNICIPAL Nº (regulamentado em 90 dias)".

Art. 11° - Na hipótese de não cumprimento do art. 10°, ficam os infratores sujeitos à:

I - multa em valor equivalente 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, revertida a ações de combate à discriminação contra a comunidade LGBT;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

Me



Art. 12° - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta sediados no Município de Barra dos Coqueiros fixem a placa prevista nos Artigos 9° e 10° desta lei. Parágrafo Único – Inicia-se o prazo que trata este artigo com a publicação desta lei.

Art. 13° - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 14° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16° - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 03 de Dezembro de 2020.

Airton Sampaio Martins Prefeito